



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 05 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.643

Recurso nº - 87.719 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - SAEMPA S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ANTERIORMENTE Q-REFRES-KO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Incentivos à exportação de produtos manufaturados - O incentivo à exportação de produtos manufaturados tem como base de cálculo o lucro da exploração que não é integrado pela receita de vendas esporádicas de materiais diversos e de embalagens.

MULTA - Lançamento suplementar - A diferença de imposto, apurada na revisão de declaração de pessoa jurídica, está sujeita à multa de 30% sobre o respectivo montante corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAEMPA S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ANTERIORMENTE Q-REFRES-KO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO). ,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Conse-
lheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio
Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira
do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/045.219/82-96

RECURSO Nº: 87.719

ACÓRDÃO Nº: 105-0.643

RECORRENTE: SAEMPA S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ANTERIOR
MENTE Q-REFRES-KO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

R E L A T Ó R I O

Contra Q-REFRES-KO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrite no CGC-MF sob o nº 61.092.060/0001-76, foi lavrado Auto de Lançamento Suplementar sob os seguintes fundamentos: a) redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços não calculada; em conformidade com a legislação vigente; b) exclusão em valor superior ao constante no item 20 do quadro 13; c) o valor do adicional não comprovado a 5% da parcela excedente de Cr\$ 30.000.000,00 do lucro real em virtude da majoração acima.

Segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 9 o procedimento do contribuinte violou os artigos 290, 292, 297 a 302 305 a 308, 256, 262, combinado com o artigo 388, inciso II e artigo 405, § 1º do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Pela SRLS de fls. 04 teve a recorrente parcialmente atendida sua reclamação aposta ao lançamento suplementar.

Interposta impugnação tempestivamente apreciou-a o Sr. Delegado às fls. 17/20, assim se manifestando:

Acórdão nº 105-0.643

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que somente a parte das receitas financeiras que exceder às despesas da mesma natureza devem ser computadas no cálculo do lucro da exploração (Art.412-RIR/80);

Considerando que, nos termos do Artigo 704, §§ 2º e 3º, do RIR/80-Decreto nº 85.450/80, combinado com o disposto na IN-SRF nº 81/79, o termo inicial da correção monetária, no presente caso, é o mês de maio de 1980;

Considerando que o lançamento suplementar em questão deve ser alterado em parte, em virtude de erro cometido pela impugnação no preenchimento da declaração, e,

Considerando o mais que dos autos consta,

Conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, determinando se exclua da tributação a parcela de Cr\$ 922.656,00 correspondente a redução por incentivo à exportação, e, de ofício, se retifique o termo inicial da correção monetária do imposto e PIS para o mês de maio de 1980, nos termos do artigo 704, §§ 2º e 3º do RIR/80 Decreto nº 85.450/80, combinado com a IN-SRF nº 81/79.

A Divisão de Arrecadação para ciência à impugnante e intimá-la a, no prazo de 30 dias, recolher o crédito tributário abaixo consignado, ficando reaberto o prazo para impugnação, quanto a alteração do termo inicial da correção monetária, na forma da legislação em vigor."

Não se conformando com esta decisão, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuinte apresentando suas razões de apelação às fls. 22/24, onde sustenta:

"Ocorre, com efeito, que ao proceder à revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1980, a Autoridade Recorrida reduziu a parcela redutora de Cr\$ 10.921.684,95 para Cr\$ 8.572.752,00 mediante a supressão de diversas parcelas, nelas preponderando a das receitas financeiras do cálculo do lu-

cro da exploração.

A oportuna reclamação contra a incabível exclusão da receita financeira logrou o reestabelecimento do referido componente da receita operacional, mas, por outro lado, ensejou a manutenção das demais glosas, notadamente do montante de Cr\$ 5.801.808,00 a título de receitas não operacionais.

Pois bem, tal exclusão também se revela parcialmente incorreta. Desde a declaração original, a Declarante classificara sob tal título exclusivamente a parcela de aluguéis ativos recebidos no ano-base, no valor de Cr\$ 3.310.350,00, vez que a diferença ora pleiteada pelo Sr. Revisor diz respeito a revenda de insumos, inclusive de materiais de embalagem, que obviamente não podem ser segregadas da atividade operacional da empresa.

Finalmente, o cálculo novamente corrigido, em obediência à norma regulamentar, conduz ao "lucro da exploração" de Cr\$ 96.990.058,00 e a conseqüente redução correspondente ao lucro da exportação incentivada de Cr\$ 9.745.755,00.

Assim sendo, o montante efetivamente tributável suplementarmente se reduz para Cr\$ 1.175.931,00.

Além dessa redução, impõe-se reconsiderar a cominação penológica, vez que a correção do cálculo original foi propiciada pelos dados espelhados na declaração de rendimentos da Recorrente que, desta feita, merece agasalho no princípio estabelecido de descabimento da multa.

Infirmada desta feita a procedência da notificação em referência, permite-se a Recorrente perorar a este Competente Conselho de Contribuintes se digne declarar insubsistente o crédito tributário em exame, bem a bem da justiça e do direito vigente."

Em virtude de o contribuinte haver atacado considerações de mérito, nada aduzindo em relação aos fundamentos da reabertura de prazo, subiram os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

Acórdão nº 105.0.643

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Como se pode constatar pelo AR de fls. 21vº, a recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 11.05.83, tendo protocolizado sua peça recursal no dia 25.05.83. Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

Em seu recurso dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, a pessoa jurídica autuada se reporta tão somente à exclusão da parcela de Cr\$ 2.491.458,00, sustentando tratar-se do produto da revenda de insumos, inclusive material de embalagem, que deve ser considerado como integrante da sua atividade operacional. Não tem razão a recorrente. Com efeito, as parcelas elencadas às fls. 06, que compõem o montante de Cr\$ 5.801.808,00, incluído pela autoridade a quo na rubrica "receitas não operacionais", não podem ser consideradas para efeitos de determinar o lucro da exploração, tal como definido através do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A decisão recorrida, por seus fundamentos fáticos e de direito, deve ser mantida integralmente, vez que se acha embasada na legislação que rege a matéria sob exame. A revenda de mercadorias, matérias primas, insumos e materiais diversos, não pode ser enquadrada como operação normal e adequada à atividade da recorrente. A receita decorrente dessas transações deve ser, para efeito de gozo do incentivo fiscal pleiteado, considerado como não operacional, tal como decidiu a autoridade recorrida.

Cumprasse assinalar, por último, que a diferença de imposto apurada na revisão de declaração de pessoa jurídica está sujeita à multa de 30% sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, a teor do estabelecido no artigo 727, II, letra "b" do RIR/80. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/045.219/82-96
Acórdão nº 105-0.643

5.

Nego provimento ao recurso voluntário. *J*

Braília-DF, 05 de janeiro de 1984

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR